

A DEONTOLOGIA DA AÇÃO CAUTELAR E O CASO “PONTE BRANCA”

Por: Kleber de Souza Silva

Com o desenvolvimento da sociedade humana, nasce a necessidade de um controle absoluto e legítimo da coletividade determinada num fator tempo-espço. Tal controle, para firmar-se em legitimidade seria concebido através da alienação de toda liberdade natural; liberdade inerente da própria natureza humana. A esta alienação denominou-se de *contrato social*.

Deste, insurge o ente estatal que nos devolve a liberdade, agora, coletiva. Rogando a si o dever-poder de manter a ordem legal, o Estado viu-se inábil de faze-lo frente a veloz mutabilidade das relações sociais - os direitos difusos. Para solucionar, ou ao menos minimizar ao máximo possível os efeitos do *dilatio temporis* na prestação jurisdicional surge uma nova modalidade de jurisdição: a *cautela processual*.

Baseados nos princípios da urgência, provisoriedade, cognição sumária, instrumentalidade e preventividade, a tutela cautelar em bases de providência jurisdicional advém a nosso ordenamento jurídico com o novo Código de Processo Civil - Lei n.º 5.869 de 11.01.73. Entretanto, inúmeros diplomas legais procuram restringir cada vez mais o campo de atuação da referida tutela, em flagrante desrespeito a nossos anseios de justiça e igualdade.

Sob esse patamar, o Município de Cáceres-MT recorre da decisão concessiva de tutela ao patrimônio social, encontrando, no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso - TJMT, amparo institucional ao descomprometimento para com o interesse social. Constituído legitimamente o prejuízo irremediavelmente lesado verifica-se a total improcedência da

tutela desconstitutiva outorgada ao Poder Público frente a deontologia da ação cautelar.